



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N° 14/97
DE 08 DE MAIO DE 1997.
" DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS
RESIDÊNCIAS NA ANTIGA USINA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS " .**

DOUGLAS ISSAMU TAMADA, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- As residências localizadas no terreno da antiga Usina Termoelétrica da Cesp e em outros imóveis do Município, só poderão ser utilizadas por servidores municipais, estaduais e federais, que se encontrem em atividade oficial no Município de Juquiá, em suas respectivas funções, e que não tenham nenhuma outra residência na cidade.

§ 1º- A ocupação das residências localizadas nos terrenos do Município, por servidores municipais, estaduais ou federais, será sempre autorizada a título precário, através da competente permissão de uso, por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º- O servidor municipal, estadual ou federal, candidato a ocupar uma residência do Município ou a ele outorgada, deverá requerer ao Prefeito Municipal, juntando declaração de não ser proprietário, ou possuidor de nenhum imóvel nesta cidade, e comprovante de sua qualidade de servidor público.

§ 3º- Todo e qualquer consumo de água, luz, manutenção e limpeza, das residências localizadas na antiga Usina Termoelétrica da Cesp e em outros imóveis, ficam de total responsabilidade de seus moradores, aos quais compete pagar tais despesas.

§4º- Os moradores das residências mencionadas, que deixarem de ser servidor municipal, estadual ou federal, deverão desocupá-las no prazo de trinta dias, salvo motivo devidamente justificado, cuja aceitação ficará a critério do Prefeito Municipal.



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 2º- Os atuais ocupantes e os futuros, necessitarão firmar compromisso por escrito, das condições de recebimento do imóvel, quando da ocupação, onde declaram que estão cientes do ressarcimento das despesas mencionadas no artigo 1º, § 3º e do inteiro teor da presente Lei e outras regulamentações do Executivo.

ARTIGO 3º- Os moradores atuais, que não sejam servidores municipais, estaduais ou federais, desde que solicitados, por escrito, deverão deixar as residências no prazo de trinta dias, salvo autorização expressa do Prefeito Municipal, que por motivos excepcionais, poderá conceder um prazo maior para a desocupação desde que o interessado comprove justificadamente, não ter condições de desocupá-la nesse prazo.

ARTIGO 4º- Por ocasião da desocupação das residências localizadas em imóveis do Município, as mesmas deverão ser vistoriadas pelo Departamento de Obras, o qual verificará se ocorreu algum dano nas mesmas, e se foi por culpa do respectivo morador, caso em que, este ficará responsável pelo seu ressarcimento.

ARTIGO 5º- Em caso de não pagamento dos danos causados pelo morador, por sua culpa exclusiva, o Departamento de Obras, encaminhará ao Departamento Jurídico, cópia da vistoria realizada, para as providências junto à Justiça.

ARTIGO 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIA, 08 DE MAIO DE 1997.


DOUGLAS ISSAMU TAMADA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


ROSELI RODRIGUES
CHEFE DE SEÇÃO